

A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU COM DOENÇA CRÔNICA

Autores: ANNE SARMENTO CÂNDIDO SANTOS, IONETE DE MAGALHÃES SOUZA

RESUMO: Trata-se da adoção de criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, nos termos do artigo 47, § 9º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluído pela Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014. Objetiva analisar a prioridade de tramitação dessas ações frente aos demais processos de adoção, que, tendo como sujeitos os menores de 18 anos e baseando-se no direito à convivência familiar e comunitária, já têm previsão para se efetivar com “absoluta prioridade”, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), artigo 227, *caput*, e ECA, artigo 4º, *caput*. Utiliza-se o método de abordagem indutivo, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica. A adoção constitui forma de colocação do menor em família substituta. O processo é por regra iniciado por adotantes regularmente inscritos nos registros e cadastros próprios, que manifestam seu interesse por crianças ou adolescentes em situação de acolhimento familiar ou institucional. Aos jovens inseridos nessa realidade, a deficiência ou doença crônica constitui agravante de seu estado de abandono, vez que os insere em um grupo que, em razão de sua maior complexidade, os deixa à margem da medida. “Deficiência” engloba os impedimentos de longo prazo de caráter físico, mental, intelectual ou sensorial, em maior ou menor grau, que dificultem a participação efetiva na sociedade (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015). Já “condição crônica”, de acordo com relatório de 2003 da Organização Mundial da Saúde (OMS), remete a doenças em regra não transmissíveis e distúrbios mentais de longo prazo. Entende-se que o §9º do artigo 47 do ECA objetiva estimular a adoção desses jovens, a fim de se garantir que o menor cresça e se desenvolva dentro do seio familiar. Dito isso, a prioridade específica de tramitação da ação em debate se dá no sentido de efetivar uma igualdade de oportunidades, garantida constitucionalmente. Trata-se do princípio da isonomia, previsto na CRFB/1988, artigo 5º, *caput*. Constatou-se que o que se busca com o dispositivo legal é a tutela restrita, a fim de equilibrar a desigualdade de fato e vislumbrar a igualdade material, com vistas à inclusão social.

Apoio financeiro: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).